



### **PROJETO DE LEI Nº 015/2021 - CMA/ES**

**Iniciativa: Vereador Alexandre Duarte Venâncio**

**Assunto: Institui no âmbito Municipal o programa "Pró-Auxílio", que visa destinar o valor de um salário mínimo para atendimento a famílias atingidas por catástrofes naturais, estado de calamidade pública ou situação de emergência. pela Defesa Civil.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

Trata-se de proposição de iniciativa de Vereador desta Câmara Municipal, objetivando "instituir neste Município o "Pró-Auxílio", Programa de Auxílio Emergencial no valor de um salário mínimo, destinado a socorrer as famílias atingidas por catástrofe natural, que tenha renda familiar mensal média de até 1 (um) salário mínimo vigente e decretado o reconhecimento do estado de calamidade pública ou em situação de emergência pela Defesa Civil."

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Entretanto, no que diz respeito à iniciativa e competência, a pretensão contida na proposta legislativa em apreço, embora louvável, padece de vício de inconstitucionalidade, visto que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de projetos de lei que versem sobre a organização e funcionamento da administração municipal, não podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo em matéria dessa natureza, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal (CRFB).

Consoante é cediço, à luz do princípio da simetria com a Constituição Federal (art. 61, II, "b"; e art. 84, III e VI "a", e Constituição Estadual (arts. 63, p.u., III e VI; e 91, II e V "a", a Lei Orgânica deste Município, em seus artigos 56, parágrafo único, incisos II e IV; e 84, incisos III e VI, igualmente dispõem acerca da competência e iniciativa privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre matéria de organização administrativa e funcionamento da administração municipal, "in verbis".



**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;**

**Art. 84. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:**

**(...)**

**III - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta Lei Orgânica;**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;"**

Dessa forma, na medida em que se pretende instituir verdadeira política pública, com a criação de verdadeiro benefício assistencial eventual, inclusive com a implementação de obrigações para órgãos e Secretarias Municipais do Poder Executivo, a proposta apresenta-se em total desarmonia com os referidos preceitos jurídico-constitucionais, considerando que o sistema atual conferiu competência reservada ao Poder Executivo para estabelecer as políticas públicas, programas e diretrizes de governo, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Acerca do tema, esse tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e demais Tribunais Pátrios, *verbis*:

**"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA. AUXÍLIO EMERGENCIAL.**

**1. A criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 é matéria que invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus e custeio financeiro pela administração. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual.**

**2. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade com efeito ex tunc.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc.

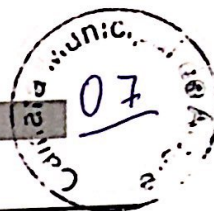
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200042867, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)"

**"CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL VÍCIO FORMAL SUBJETIVO VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIMENTO INVASÃO PELO LEGISLATIVO A MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.**

**1. A Lei Orgânica do Município de Cariacica, em seu artigo 53, incisos IV e V, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à organização administrativa e às atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

**2. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao estabelecer condições para concessão de auxílio funeral à população de Cariacica e dar atribuições ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou**

*Handwritten signature or mark.*



*nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.*

**3. Procedente o pedido para declarar a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5759/2017, do Município de Cariacica, atribuindo efeitos ex tunc à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida."**

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 5759/2017, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180017525, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data da Publicação no Diário: 22/03/2019)."

**"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. INCISO IX DO ARTIGO 42 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.268/2018. INSTITUIÇÃO DO ALUGUEL SOCIAL. EMENDA LEGISLATIVA. REUNIÃO DO PRESENTE FEITO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70079742086 PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. O inciso IX do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.268/2018, acrescentado por emenda parlamentar, instituiu o aluguel social no Município de Campo Novo, invadindo matéria de competência do Poder Executivo, seja no aspecto formal, seja no aspecto material, violando aos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149 e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079331336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)."

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim sendo, pelo que se evidencia, a proposição *sub examine* invade a esfera da gestão administrativa de competência do Poder Executivo, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

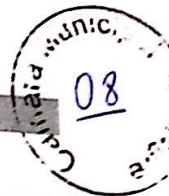
Por outro lado, a proposição em análise também apresenta-se incompatível com o art. 152, I e II da Constituição Estadual e art. 100, II, da Lei Orgânica Municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, sem indicação de recursos orçamentários para atendimento dos deveres nele contidos, sendo intuitivo que sua implementação demandará a utilização de recursos humanos e operacionais, além dos financeiramente declarados com a criação do auxílio, cuja despesa deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113, do ADCT da Constituição Federal e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



# Câmara Municipal de Alegre

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



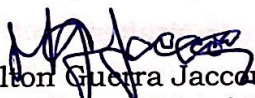
Finalmente, cumpre ressaltar ainda, que o matéria constante da proposição tem natureza jurídica de “benefício eventual” cujo objeto já se encontra normatizado através da Lei Municipal nº 3.158/2011, *“que dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergenciais e de calamidade pública”*, não sendo admissível que duas normas tenham o mesmo objeto, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que duas de maneira que

Destarte, é de se concluir que o Projeto de Lei em epígrafe que a não pode ser originário deste Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, sendo que a invasão de competência do ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Pelo exposto, opino e manifesto pela rejeição da proposição, por inconstitucional, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Alegre (ES), 29 de abril de 2021.

  
Helton Guerra Jacoud  
Jurídico - C.M.A./ES